

**PARECER JURÍDICO Nº 07/2022**

**Assunto:** Dispensa de Licitação para aquisição de combustível para o veículo oficial da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE.

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II, DA LEI 8666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. COMPRA DE COMBUSTÍVEL PARA O VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS. POSSIBILIDADE.**

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou para análise desta Assessoria Jurídica, justificativa e minuta de contrato para compra de combustível (gasolina) para o carro oficial da Câmara Municipal de Cristinápolis com estimativa no valor global de R\$ 16.747,50,00 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) opor dispensa de licitação, nos termos previstos no art. 24, inciso II, da Lei n 8.666/93 e alterações legais subsequentes.

A legislação de regência acima apontada estabelece em seu art. 24, inciso II, *ipsis litteris*:

***Art. 24. É dispensável a licitação:***

***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

Os doutrinadores justificam a hipótese de dispensa de licitação, pelo critério valor, na circunstância de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor **Jorge Ulisses**

**Jacoby Fernandes:**

***“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, a prevalência do segundo”.***

Diante de tal situação, afigura-se regular a presente contratação através de dispensa, nos termos previstos no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis/SE, 06 de janeiro de 2022

*JKD*  
**MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES**  
**ASSESSOR JURÍDICO- OAB/SE n. ° 8395**